



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000961-18.2015.815.0261 - 1ª Vara de Piancó**

**RELATOR** : Wolfram da Cunha Ramos – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**EMBARGANTE:** Eliziário Evangelista de Paula

**ADVOGADO** : Damião Guimarães Leite (OAB/PB 13.293)

**EMBARGADO** : Município de Piancó, representado por seu Prefeito Constitucional

**ADVOGADO** : Arthur Azevedo do Nascimento Pereira Leite (OAB/PB 22.281)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO —  
PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS  
RECURSAIS — SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO  
CPC/2015 — ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 07 DO STJ  
— ACOLHIMENTO.**

*— O Enunciado Administrativo nº 07 do STJ afirma, peremptoriamente, que “somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.”*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos antes identificados,

**A C O R D A M** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **acolher os Embargos de Declaração.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 114/116) opostos por Eliziário Evangelista de Paula contra acórdão (fls. 107/110) que negou provimento aos recursos, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Em suas razões, o recorrente aponta omissão no acórdão embargado que deixou de fixar os honorários sucumbenciais de natureza recursal, pugnando pelo seu acolhimento.

Sem contrarrazões.

**É o breve relatório.**

**VOTO**

Os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Pois bem.

Nos embargos declaratórios o promovente aponta omissão no acórdão de fls. 107/110, quando não fixou os honorários advocatícios sucumbenciais de natureza recursal, haja vista o trabalho adicional do profissional em segundo grau.

O Enunciado Administrativo nº 07 do STJ afirma, peremptoriamente, que *“somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.”*

No caso dos autos, a apelação foi interposta contra sentença publicada em 18/05/2016 (fl. 59), ou seja, na vigência do atual Código de Processo Civil. Sendo, assim, tal situação, de fato, impõe a aplicação dos honorários recursais.

Como observado no caderno processual, o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido inicial, condenando o município de Piancó ao pagamento das verbas salariais, acrescidas de juros de mora e correção monetária, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Nesta instância, o recurso apelatório apresentado pela edilidade foi analisado e desprovido pelo colegiado da Terceira Câmara Cível deste Tribunal, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Ocorre que, em se tratando de Fazenda Pública e de sentença ilíquida, como é a hipótese em apreço, o Código traz nuances para aplicação do ônus sucumbencial.

Extrai-se do §3º, I do art. 85 do CPC o seguinte:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:*

*I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;*

Por sua vez, o § 4º, II do mesmo artigo prevê o seguinte:

*§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:*

*(...)*

*II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;*

E, por fim, o § 11 do citado art. 85 do CPC trata dos honorários recursais:

*§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.*

Com efeito, como o acórdão embargado deixou de fixar a aludida verba honorária em favor do patrono dos embargantes, o que configura a omissão alegada.

Neste sentido segue a jurisprudência deste Tribunal:

*PROCESSUAL CIVIL - Embargos declaratórios - Omissão - Existência - Fixação de honorários sucumbenciais recursais - Embargos acolhidos. - Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão. Constatada a omissão apontada no acórdão, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009464920158150261, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 12-06-2018)*

Desse modo, verificando os parâmetros supracitados e considerando o trabalho realizado pelo advogado dos recorrentes nesta instância recursal, conclui-se por bem majorar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), observando-se também, dessa forma, os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º, do artigo 85, do CPC/2015.

Por todo exposto, **ACOLHO os embargos declaratórios** para sanar a omissão alegada, majorando os honorários sucumbenciais em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. A Fazenda Municipal fica isenta do pagamento das custas processuais (art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/1992).

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedese o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 21 de agosto de 2018

*Wolfram da Cunha Ramos*  
*Relator – Juiz convocado*





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DESPACHO — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000961-18.2015.815.0261**

---

**Vistos etc.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 23 de julho de 2018.

***Wolfram da Cunha Ramos  
Relator – Juiz convocado***